



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL**

PARECER JURÍDICO Nº 20/2020

Projeto de Lei nº 026 de 2020.

AUTOR: Poder Executivo.

EMENTA: projeto de Lei nº 026 de 20 de abril de 2020, que busca pedido de homologação do crédito extraordinário adicional aberto e incorporado ao orçamento do ano de 2020, em decorrência de situação de calamidade pública.

PARECER: Pela regular tramitação do Projeto, ante a Constitucionalidade e legalidade. Ao Plenário para análise do Mérito.

RELATÓRIO

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação do **Projeto Lei nº 026/2020**, que tramita na nesta Casa Legislativa por iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Municipal, tendo por escopo, segundo seu autor, a abertura e incorporação ao orçamento de 2020, crédito adicional extraordinário, no valor global de R\$ 93.465,78 (noventa e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e oito centavos), tendo por finalidade o pagamento de despesas devido o enfrentamento da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus (Covid – 19).

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

ANÁLISE PRELIMINAR

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

Da Competência e Iniciativa: Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação/homologação do Parlamento Municipal sobre Projeto de Lei que abre e incorpora ao orçamento de 2020, crédito extraordinário no montante de R\$ 93.465,78 (...), tendo como fonte do recurso: 4511CUSTEIO-Outros Prog. Financ. Transf. Fundo a Fundo, com fins para o enfrentamento do novo Coronavírus (Covid – 19), versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontra-se amparo no artigo 30, inciso I da CF/88¹. Trata-se de preposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, observando os artigos 167, §3º da CF/88², arts. 40, inciso “III” e 44 da Lei Federal nº4.320, de 17 de março de 1964³, bem como a decretação de calamidade pública para o enfrentamento da pandemia (Covid – 19). Diante disso, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal.

Da técnica Legislativa: A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes. Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

ANÁLISE TÉCNICA.

¹CF/88 - Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² CF/88 - Art. 167. São vedados:
§ 3º A abertura de crédito extraordinário **somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

³ Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.
Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.



CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE
RIO GRANDE DO SUL

No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

CONCLUSÃO.

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores, cabendo aos obres *Edis*, apreciar o seu mérito.

É a orientação técnica.

Arroio do Tigre/RS, em 23 de abril de 2020.

CARLOS HENRIQUE MAINARDI
OAB/RS 94.298
Assessor Jurídico